



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.082943/2024-84

Processo: 151.00010827/2024-56 / JUCESP (REDREI 995099/24-8 - PRORESP nº 996112/24-8)

Recorrente: Pérsio Thomaz Ferreira Rosa

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

I. Leiloeiro Público Oficial. Denúncia em decorrência da ausência de complementação da caução funcional.

II. Perda de condição para o exercício da profissão. Passível de regularização no curso do processo.

III. É cabível a pena de suspensão quando o leiloeiro deixar de cumprir com a complementação da caução funcional. Art. 93, inciso I, IN DREI nº 52/2022. Modulação da pena.

IV. Cumprimento intempestivo da obrigação. Atenuante.

V. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelo Leiloeiro Público Pérsio Thomaz Ferreira Rosa contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela procedência da denúncia, aplicando a penalidade de destituição, em razão da ausência de complementação compulsória da caução funcional obrigatória de Leiloeiro oficial.

2. O processo administrativo em comento originou-se com o envio de relatório da Diretoria de Fiscalização à Procuradoria da JUCESP, onde aquela diretoria expõe que "*identificou no seu banco de dados que o leiloeiro não tinha complementado a caução funcional no prazo estabelecido em 29/12/2023, em que conforme a Deliberação nº 03, de 25 de outubro de 2023 foi fixado um valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).*".

3. A Procuradoria da JUCESP por meio da Denúncia CJ/JUCESP nº 83/2024, contra o leiloeiro Sr. Pérsio Thomaz Ferreira Rosa, relatou que conforme constatação da Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio, o leiloeiro oficial, não deu cumprimento à Deliberação Jucesp 03/2023, que determina a complementação do valor da caução obrigatória, prestada pelos leiloeiros daquela Jucesp, e que figura em lei como requisito essencial para o exercício das funções. (fl. 1 - 45652115)

4. Conforme denúncia, a referida Deliberação impõe ao leiloeiro a obrigação de complementar a caução, a fim de atingir o valor fixado da garantia legal, no prazo concedido pela Junta Comercial, sob pena de ser instaurado "regular processo administrativo de destituição".

5. Recebida a denúncia pelo Presidente da JUCESP, foi expedida e retransmitida notificação ao leiloeiro, na data de 3 de maio de 2024, por e-mail. (fls. 4 e 5 - 45652115). O denunciado, Pêrsio Thomaz Ferreira Rosa, respondeu à notificação na mesma data, por e-mail (fl. 6 - 45652115).

6. A Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio, na data de 13 de maio de 2024, expediu despacho certificando que "*o leiloeiro Pêrsio Thomaz Ferreira Rosa, matriculado nesta Junta Comercial sob nº 1262, encontra-se em situação "atuante", e ainda que "até a presente momento, o leiloeiro não apresentou a complementação do valor da caução funcional para R\$ 120.000,00, conforme ficha cadastral em anexo (SEI nº 0027758194)"*", encaminhado o processo à Procuradoria para análise e prosseguimento do feito. (fl. 11 - 45652115)

7. A Procuradoria por meio da COTA: CJ/JUCESP n.º 152/2024, assim expôs: (fl. 13 - 45652115)

Confirmada pelo setor de origem, que mantém a inércia do leiloeiro, no sentido de descumprir a obrigação de apresentar caução, os autos devem seguir seus ulteriores termos com nomeação de vogal relator e revisor, e posterior julgamento em plenária.

8. Os autos foram encaminhados à análise do Vogal Relator que, em 29 de maio de 2024, votou pela de destituição e cancelamento da matrícula de leiloeiro, **considerando-se a renúncia ao direito de defesa e concordância com a destituição** explicitado pelo próprio denunciado. (fl. 17 - 45652115)

9. O Vogal Revisor acompanhou o parecer expresso pela Procuradoria e pelo Vogal Relator, que recomendam a aplicação da pena de destituição e cancelamento da matrícula do leiloeiro. (fl. 19 - 45652115)

10. Devidamente notificado, o leiloeiro não ofereceu resposta. (fl. 20 - 45652115).

11. O E. Plenário, **em Sessão Ordinária, de 26 de junho de 2024**, por unanimidade, deliberou pela procedência da denúncia, com a aplicação da pena de destituição do leiloeiro e cancelamento da matrícula, nos termos dos votos do Sr. Vogal Relator e do Sr. Vogal Revisor, conforme o posicionamento da d. Procuradoria. (fls. 23, 27 e 28 - 45652115).

12. Notificado, na data de 29 de agosto de 2024, esse foi informado da decisão e do prazo para interposição de recurso ao DREI: "*(...) A recorrente tem o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao dia do recebimento desta notificação, para interposição de recurso ao DREI contra a deliberação do Plenário, conforme disposto no art. 74 do Decreto 1.800/96 (...)*". (fl. 29 - 45652115).

13. Irresignado com a decisão do E. Plenário, o leiloeiro Pêrsio Thomaz Ferreira Rosa interpôs Recurso ao DREI, **em 10 de setembro de 2024**, alegando o que segue: (fls. 1 a 9 - 45652096)

(...)

4. A decisão proferida pelo Plenário da JUCESP não merece prosperar. Isso porque houve ofensa ao direito de ser intimado pessoalmente para que a regularização fosse levada a efeito, com a complementação da caução funcional no prazo estipulado pela JUCESP. (...) caso este recurso não seja acolhido pelas razões a seguir apresentadas, **o recorrente se propõe, alternativamente, a regularizar a sua caução funcional de forma imediata, requerendo, para tanto, que seja o julgamento do recurso convertido em diligência**, para o fim de demonstrar o cabal cumprimento da legislação aplicável, comprovando a regularidade de sua

caução funcional no prazo a ser fixado por V. Sa., de modo a superar qualquer questão que possa impedir o exercício de sua atividade profissional. (Grifamos)
(...)

16. Ou seja, na remota hipótese de que venha a se concluir o Leiloeiro incorreu em infração disciplinar passível de punição, a "destituição da função de leiloeiro público" deve ser uma providência extrema, última, somente aplicada caso o Leiloeiro não adote, em um prazo razoável, as providências necessárias a regularizar sua condição profissional.
(...)

26. Diante do exposto, requer o recorrente o integral acolhimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão promovida pela Jucesp, que declarou a pena de destituição do recorrente do seu cargo de leiloeiro oficial, ou que a mesma seja reformada (...)

27. Requer, alternativamente, seja o presente julgamento convertido em diligência para que o recorrente comprove, em prazo razoável a ser concedido por V. Sa., a regularidade de sua caução funcional, de acordo com os ditames em vigor à época do julgamento, e após comprovada a regularização seja este recurso acolhido, com cancelamento da pena de destituição, ou a eventual aplicação de alguma das penalidades proporcionais ao seu caso, nos termos acima delineados. (...)

14. Em complementação, na data de 19 de setembro de 2024, o leiloeiro Pérsio Thomaz Ferreira Rosa anexou aos autos a informação de que *"a sua caução funcional se encontra em perfeita regularidade (...) apólice de seguro nº 0775.40.5.379-5 no importe de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)".* Juntada aos autos cópia da referida apólice, com vigência de 12/09/2024 a 12/01/2026 e Ficha Cadastral de Leiloeiros, cuja situação encontra-se "Destituído". (fls. 13 a 33 - 45652096).

15. Diante dos fatos, o recurso foi retornado à Procuradoria da Jucesp, a fim de que essa se manifestasse quanto à *"interposição de recurso contra a decisão da Plenária da Jucesp, que julgou pela destituição e cancelamento de matrícula do leiloeiro Pérsio Thomaz Ferreira Rosa, matrícula 1262, por não complemento da caução funcional"*. E essa expôs, por meio do PARECER CJ/JUCESP nº 783/2024, o que segue: (fls. 40 a 43 - 45652096).

2. O leiloeiro inconformado com a decisão da Plenária da Jucesp interpôs recurso ao DREI para que a decisão seja revertida, alega em síntese que a decisão não deve prosperar pois não foi concedido o direito de ser intimado pessoalmente para que ele regularizasse a caução funcional no prazo estipulado pela Autarquia. Também alega que houve várias alterações no valor da caução funcional e que teve pouco tempo para manter com os seus deveres.

3. O Recurso foi protocolo tempestivamente, em conformidade com o artigo 124 da IN/81 DREI.
(...)

6. O leiloeiro foi notificado via e-mail em 03/05/2024, para o a ciência e apresentação da defesa do processo de denúncia por não complementação da caução funcional.

7. Em 03/05/2024, o leiloeiro respondeu ao e-mail da notificação acusando o recebimento e renunciando ao direito de defesa e concordando com a destituição.
(...)

11. Em sequência, foi encaminhada a notificação ao leiloeiro para informá-lo do agendamento da sessão plenária para o dia 26/06/2024, às 11h00, no qual o processo de responsabilidade seria incluído na pauta para julgamento e que a defesa poderia ser feita oralmente.

12. Por unanimidade o Plenário da Jucesp deliberou pela aplicação da pena de destituição do leiloeiro e cancelamento da matrícula e a ata da sessão realizada foi publicada em 06/08/2024.

13. A rigor, a postura adotada pelo leiloeiro ao manifestar expressamente a desistência em se

defender ensejou a hipótese de preclusão lógica na esfera administrativa, notadamente, na respectiva fase processual.

14. Diante do exposto acima, sendo confirmada a inércia do leiloeiro apontada na manifestação CJ/Jucesp nº 152/2024, diante de sua própria desistência em defender-se neste expediente administrativo, conforme inequívoca manifestação neste sentido a partir do e-mail pelo mesmo enviado, ausente pressuposto recursal de voluntariedade na peça ofertada à última instância administrativa. (Grifos nossos)

16. O recurso foi recebido pela Secretaria Geral da JUCESP, consoante delegação de competência atribuída por meio da Portaria JUCESP nº 43, de 16 de junho de 2016, na data de 8/10/2024, e a seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

17. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

18. Utilizando-se do presente recurso, o Leiloeiro Público Pérsio Thomaz Ferreira Rosa pretende a reforma da decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, que o condenou a penalidade de destituição e consequente cancelamento da matrícula naquela Junta Comercial, em razão de descumprimento de deveres funcionais, qual seja, não complementação do valor da caução.

19. Neste ponto, relevante destacar que **o próprio leiloeiro, ao ser notificado quanto ao dever de complementação da caução se manifestou ciente e renunciou ao direito de defesa**, concordando com a sua destituição: "*Recebido e renuncio ao direito de defesa e concordo com destituição.*". Todavia, alegou em momento posterior, não ter sido notificado pessoalmente, e ainda, que houve diversas alterações promovidas pela junta comercial na definição do valor da caução, além de outros motivos que o impediram de atender à obrigação no prazo determinado pela Jucesp.

20. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

21. Repisamos que o recorrente pretende que seja revista a penalidade, no sentido de que seja revogada a pena de destituição e, se for o caso, que o julgamento do recurso seja convertido em diligência, a fim de que possa cumprir com sua obrigação funcional, dentro do prazo concedido por aquela Jucesp.

22. Antes de adentrar ao mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público e o processo administrativo, instaurado pela Jucesp, é posterior à vigência da norma, não tendo que se falar em legislação anterior, como pretendia o recorrente (Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013¹).

23. O Leiloeiro Público Pêrsio Thomaz Ferreira Rosa, que teve sua matrícula efetivada em 17/11/2021, alegou que a caução não foi atualizada, tempestivamente, tendo em vista que a mesma foi alterada três vezes, em curto espaço de tempo: *"inequívoco que as diversas mudanças em tal curto espaço de tempo certamente comprometem a possibilidade de regular tomada de medidas visando manter os seus deveres funcionais em perfeita harmonia com a legislação em vigor, por causar evidente confusão"*. (fl. 3 - 45652096)

24. Dessa forma, somente para elucidar, se considerada a data da matrícula, a Instrução Normativa DREI nº 17/2013, assim dispunha. Vejamos:

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso.

(...)

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissa a regular processo administrativo de destituição.

§ 4º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser contratados junto a seguradoras privadas e, apenas no que couber, obedecerão, os mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro, devendo ser renovados ou atualizados anualmente. (...) (Grifamos)

25. No entanto, a Instrução Normativa DREI nº 52/2022, vigente, traz as mesmas disposições, quais sejam:

Art. 48. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o requerente estará habilitado, sendo-lhe concedido, por ato do Presidente da Junta Comercial, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para prestar caução e assinar o termo de compromisso.

(...)

Art. 50. A cada matrícula será prestada a respectiva caução que poderá ser realizada em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

(...)

§ 2º O levantamento da caução será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial que houver matriculado o leiloeiro.

§ 3º A fiança bancária ou o seguro garantia podem ser contratados junto a instituição privada e, apenas no que couber, obedecerão, aos mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro.

(...)

Art. 51. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.

§ 1º O valor de que trata o caput, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 2º A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissa a regular processo administrativo de destituição.

(...)

Art. 52. A alteração da forma da garantia depende de requerimento dirigido à Junta Comercial, protocolado como documento de interesse, mediante o pagamento do preço devido. (...)

26. Diante dos fatos relatados no processo, entendemos que o denunciado deixou de cumprir, tempestivamente, um dos requisitos essenciais para exercer a atividade de leiloeiro público: apresentação e manutenção da caução devida.

27. O leiloeiro alegou que a sanção aplicada é desproporcional, considerado o seu histórico profissional; que nunca sofreu nenhuma sanção no exercício da profissão e, ainda que, a lei de regência da profissão de leiloeiro em nenhum momento estabelece que a ausência de complementação da caução deva

acarretar na aplicação de pena de destituição.

28. Ocorre que a complementação da caução é uma obrigação formal, que deve ser cumprida pelos leiloeiros, e é um dos requisitos para exercer a profissão. Assim, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente na peça recursal, a alegação de que "*diversas mudanças no valor da caução, em curto espaço de tempo*", não é um fato capaz de afastar as obrigações lançadas aos leiloeiros.

29. Apenas à título de ilustração, informamos que o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, no julgamento em que se questionava a legalidade da exigência de caução para função de leiloeiro, entendeu que a falta de técnica para executar determinadas atividades pode gerar danos a terceiros, e que então há interesse do Estado de regulação de determinados trabalhos. A maioria do colegiado seguiu o voto do Ministro e declarou a constitucionalidade da exigência.

30. Importante esclarecer que o requerente foi notificado de todas as etapas do processo. Se manifestou em relação à notificação **enviada por e-mail**, renunciado ao direito de defesa e concordando com a destituição. (fl. 6 - 45652115). E, para corroborar foi apresentado pela Jucesp, um histórico de todas as notificações expedidas, bem como, das Deliberações publicadas, não restando dúvidas de que o mesmo teve ciência do processo administrativo em curso naquela Junta Comercial.

31. Desse modo, não merece prosperar a alegação de que "*houve ofensa ao direito de ser intimado pessoalmente*" vez que, esse tomou ciência da diligência e, inclusive se manifestou, tempestivamente, quanto ao recebimento, renunciando ao direito de defesa e concordando com a destituição e cancelamento da matrícula, naquela ocasião.

32. Entretanto, como forma de retratar a sua manifestação, interpôs recurso ao DREI, sob os argumentos: "*punição, a "destituição da função de leiloeiro público" deve ser uma providência extrema, última, somente aplicada caso o Leiloeiro não adote, em um prazo razoável, as providências necessárias a regularizar sua condição profissional. (...) seja anulada a decisão promovida pela Jucesp, que declarou a pena de destituição do recorrente do seu cargo de leiloeiro oficial, ou que a mesma seja reformada (...) Requer, alternativamente, seja o presente julgamento convertido em diligência para que o recorrente comprove, em prazo razoável a regularidade de sua caução funcional (...) com cancelamento da pena de destituição, ou a eventual aplicação de alguma das penalidades proporcionais ao seu caso, nos termos acima delineados.*".

33. Desta forma, temos que o processo administrativo assegurou ao litigante o contraditório e a ampla defesa, sem vícios ou irregularidades.

34. No que diz respeito à caução e destituição, o Decreto nº 21.981/1932, assim dispõe:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que fôr arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933\)](#)

(...)

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas

penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

Art. 47. Os atuais leiloeiros darão cumprimento às disposições deste regulamento, relativas à **organização dos livros novos, habilitação dos prepostos e outras exigências fiscalizadoras** por ele criadas, dentro do prazo de 120 dias, no Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, e de 180 dias, nos demais Estados e Território do Acre, **sob a pena de suspensão, incorrendo na de destituição aqueles que não o houverem feito até 30 dias após o referido prazo.**

35. Sobre a destituição, a Instrução Normativa DREI nº 52/2022 prevê:

Art. 75. É proibido ao leiloeiro: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

(...)

e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução;

(...)

Art. 94. A **destituição** e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro **é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 90 desta Instrução Normativa, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 74 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.**

36. Notificado na data de 3/5/2025, esse respondeu à notificação na mesma data. E o seguro garantia foi renovado em 16/9/2025. Neste ponto, observa-se que o Decreto nº 21.981/1932 não traz disposições quanto à complementação da caução e, tampouco, determina que essa seja cumprida dentro do prazo de 90 dias, sob pena de destituição. Temos por óbvio que essa deve estar de acordo com as diretrizes e valores aprovados pelo Plenário da Junta Comercial, no entanto, no presente caso, em que pese ter havido uma demora de mais de 90 dias da notificação para atendimento da demanda, essa foi cumprida mediante a nova apólice apresentada.

37. Repisamos, não há no decreto que regulamenta a profissão de leiloeiro qualquer menção à aplicação de destituição, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de complementação da caução, (art. 36, alínea "a" do Decreto 21.981/1932). A penalidade de destituição ali prevista ocorrerá nos casos de *"exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais"* e ainda, se for o caso, não atender as disposições contidas no art. 47.

38. Da mesma forma, não consta do art. 94 da IN DREI nº 52/2022 a aplicação da pena de destituição para a referida situação. Tal previsão está contida no art. 75, alínea "e" da mesma instrução normativa, todavia, sem o devido amparo no Decreto que regulamenta a profissão de leiloeiro.

39. Tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria e imputada pelo Colégio de Vogais da JUCESP (destituição por falta de complementação do valor da caução) é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, haja vista as disposições do Decreto nº 21.981/1932. Assim como a

impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

40. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

41. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

42. Ademais, compete ao setor de fiscalização das Juntas Comerciais exercer, também, seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: "*IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações*". O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

43. Relevante considerar que o Leiloeiro Público Pérsio Thomaz Ferreira Rosa, em que pese ter se manifestado inicialmente a favor da pena a ele imputada (destituição) e pela renúncia do ofício, demonstrou o seu interesse em permanecer no exercício da profissão, adotando as providências cabíveis para sanar a pendência, conforme apólice de seguro nº 0775.40.5.379-5, juntada aos autos.

44. Além disso, apesar de haver disposição normativa no sentido de que a omissão de complementação da caução constitui infração disciplinar (art. 90, XVI, da IN DREI nº 52/2022), a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer, em face das disposições do art. 36 do Decreto 21.981/1932.

45. Observa-se que há um conflito entre o disposto na alínea "e" do art. 75, com o inciso I do art. 93 e art. 94 da instrução normativa vigente, motivo pelo qual essa deverá ser revista.

46. Os autos foram submetidos à Consultoria Jurídica do MEMP, tendo retornado com o PARECER Nº 00117/2025/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU, o qual, em apertada síntese, concluiu que a **manutenção da caução é requisito essencial para o exercício da profissão de leiloeiro**, conforme previsto no Decreto nº 21.981/1932 e reconhecido como constitucional pelo STF (RE 1.263.641 – Tema 455). Assim, a falta de complementação da caução não configura mera infração disciplinar, mas a **perda superveniente da habilitação profissional**, hipótese em que a sanção cabível é a **destituição**.

47. Contudo, o parecer ressaltou que, havendo **regularização superveniente da caução no curso do processo administrativo**, a infração não deixa de existir, mas a sanção deve ser **modulada**, nos termos do art. 95 da IN DREI nº 52/2022, aplicando-se o princípio da **proporcionalidade e razoabilidade**. Nesses casos, a destituição mostra-se excessiva, cabendo a análise de **atenuantes** e a adoção de sanções mais brandas.

48. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial e a decisão do Plenário de Vogais, entendemos que não se trata de caso para aplicação de destituição, até pelo fato de que o Leiloeiro Público Pérsio Thomaz Ferreira Rosa, mesmo após manifestação expressa de renúncia, buscou se retratar, adotando as providências de contratação e emissão de nova apólice de seguro, cujo valor está de acordo com o aprovado pela Jucesp.

49. Dessa forma, embora a infração pela não complementação tempestiva da caução se tenha consumado, a posterior regularização da garantia e a ausência de antecedentes disciplinares configuram circunstâncias atenuantes relevantes que afastam a aplicação da penalidade de destituição. Nessa linha, a sanção adequada seria a suspensão pelo prazo de até 90 dias, nos termos do art. 93, inciso I, da IN DREI nº 52/2022; todavia, considerando que tal prazo já se encontra superado desde a sessão plenária da JUCESP, impõe-se a modulação da pena para a conversão em advertência, a ser registrada nos assentamentos funcionais do leiloeiro, com anotação expressa da regularização superveniente. Assim, deve ser reformada a decisão do Colégio de Vogais, restabelecida a matrícula do Leiloeiro Público Pérsio Thomaz Ferreira Rosa e corrigida sua ficha funcional, substituindo-se a anotação de destituição pela advertência aplicada.

CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, em conformidade com o **Parecer nº 117/2025/CONJUR-MEMP/CGU/AGU (54328076)**, **CONHEÇO** o recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

- a) **Reformar** a decisão do Plenário da JUCESP que aplicou a penalidade de destituição ao leiloeiro **Pérsio Thomaz Ferreira Rosa**, por desproporcionalidade, considerando a regularização superveniente da caução;
- b) **Reconhecer a infração consumada** pela intempestiva complementação da caução, aplicando em tese a penalidade de suspensão prevista no art. 93, I, da IN DREI nº 52/2022, cuja execução resta prejudicada pelo decurso do tempo;
- c) **Converter a penalidade em advertência**, a ser lançada nos assentamentos funcionais do recorrente, com anotação expressa de que a infração foi posteriormente sanada, para fins de memória funcional e consideração em eventuais futuros processos disciplinares;
- d) Determinar à JUCESP que proceda à imediata **correção dos assentamentos funcionais (Ficha Cadastral de Leiloeiros)**, excluindo a anotação de destituição e registrando a penalidade de **advertência**;
- e) **Restabelecer a matrícula** do leiloeiro recorrente, garantindo-lhe o pleno exercício profissional, nos termos da legislação aplicável.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora Geral de Normas

De acordo.

Adotando a fundamentação supra e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, em conformidade com o Parecer nº 117/2025/CONJUR-MEMP/CGU/AGU (54328076), **CONHEÇO** do Recurso ao DREI nº 14022.082943/2024-84 e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão plenária da JUCESP que aplicou a penalidade de destituição ao leiloeiro Pêrsio Thomaz Ferreira Rosa, por se revelar desproporcional diante da regularização superveniente da caução, reconhecendo, contudo, a infração consumada pela intempestiva complementação da garantia, cuja sanção em tese seria de suspensão (art. 93, I, da IN DREI nº 52/2022), a qual resta prejudicada pelo decurso do tempo, convertendo-se a penalidade em **advertência**, a ser registrada nos assentamentos funcionais do recorrente, com anotação expressa de que a irregularidade foi posteriormente sanada, determinando à JUCESP a imediata correção de sua ficha funcional, com a exclusão da anotação de destituição e lançamento da advertência, bem como o restabelecimento de sua matrícula, assegurando-lhe o pleno exercício da profissão.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 03/10/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 03/10/2025, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48059259** e o código CRC **017F1D7A**.

Referência: Processo nº 14022.082943/2024-84.

SEI nº 48059259